



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902969/2022-98
RESOLUÇÃO	3101-000.648 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PINE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-041.799, proferido pela 9ª TURMA/DRJ08 na sessão de 26 de fevereiro de 2024, que julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo versa sobre pedidos de compensação com créditos oriundos de ação judicial, após pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

As compensações foram homologadas parcialmente, sob fundamento de que a Recorrente não incluiu, na base de cálculo das contribuições PIS/Pasep e COFINS, as receitas de intermediação financeira, já que teriam relação com a atividade fim do banco.

A Recorrente, por sua vez, alega que o Judiciário assegurou o direito de recolher a COFINS sobre o faturamento, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, que alargava a base de cálculo do tributo para alcançar a receita bruta. Na prática, afirma que decisão judicial reconheceu a impossibilidade de o Fisco cobrar COFINS sobre receitas não operacionais, a exemplo das receitas financeiras auferidas pelo banco.

Narra sobre a amplitude da decisão judicial que permite a compensação da COFINS e explica que o Fisco ignora o fato de que empresa possui decisão judicial transitada em julgado, obtida no MS, que afastou a cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, incluindo as receitas sobre intermediações financeiras. Com efeito, defende que a coisa julgada obtida pela Recorrente permite que o recolhimento da COFINS seja efetuado exclusivamente sobre as receitas de prestação de serviços.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

A Recorrente sustenta que a decisão judicial transitada em julgado, obtida no MS nº 0010634 93.2005.4.03.6100, assegurou a exclusão de todas as receitas que não sejam auferidas em contrapartida a uma prestação de serviços, incluindo-se, nesse rol, as provenientes de intermediação financeira.

Explica que no MS foram formulados dois pedidos: um principal e outro subsidiário. No pedido principal, alegou-se a impossibilidade de revogação de isenção prevista na Lei Complementar nº. 70/1991 (“LC nº. 70/91”) por Lei Ordinária (nº. 9.718/98), ao passo que, no pedido subsidiário, pleiteou-se o direito de recolher a COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços (*i.e.*, sem a inclusão das receitas financeiras), tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98.

A sentença proferida pela 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme folhas 1520 a 1285, concedeu parcialmente a segurança pleiteada para *determinar à autoridade impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98.*

Senão, vejamos:

*ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a ordem requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrado **que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei 9.718/98**, bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL.*

Percebe-se do dispositivo judicial que, *a priori*, não há menção sobre o pedido subsidiário da Recorrente de recolher a COFINS somente sobre as receitas de prestação de serviços (*i.e.*, sem a inclusão das receitas financeiras), ou seja, só se reconhece a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento promovido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98, sem discriminar explicitamente, para o caso concreto, quais receitas estão abarcadas pela decisão.

Afirma que o trânsito em julgado da decisão acima ocorreu em 19/08/2013.

No entanto, o limite da coisa julgada só pode ser aqui estabelecido pela análise entre o pedido inicial da Recorrente e o dispositivo da sentença ou do acórdão transitado em julgado, além do cotejo de toda a discussão trazida aos autos por ambas as partes envolvidas e o juízo, em todas as instâncias judiciais.

Assim, não resta alternativa a este Relator senão **solicitar a juntada neste processo administrativo de todas as peças e decisões judiciais do MS nº 0010634 93.2005.4.03.6100**, a fim de saber se nos autos foi debatida a composição do faturamento do banco sobre suas receitas financeiras e se, no caso em questão, é ainda aplicável o decidido no RE 609.096 (Tema 372 de Repercussão Geral):

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Para que o Colegiado possa observar fielmente eventual sentença judicial transitada em julgado ou os efeitos da judicialização do litígio, **é necessário obter as seguintes informações e documentos:**

- a) **Cópia integral do processo judicial nº 0010634 93.2005.4.03.6100**, com cópia da sentença em 1ª instância, assim como, eventuais acórdãos prolatados em julgamento de recursos interpostos da sentença, em julgamento de recursos interpostos dos acórdãos (recursos extraordinário ou especial, agravos de competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça); e
- b) **Certidão de objeto e pé do processo**, que dê conta do atual estágio, se houve ou não trânsito em julgado e, em caso positivo, qual o dispositivo estabilizado pela preclusão maior.

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima, inicialmente por intimação do sujeito passivo para providenciar as informações e os documentos necessários e, na hipótese de silêncio, ao Poder Judiciário, para que, se não houver obstáculo legal desconhecido por este Colegiado, possa auxiliar na instrução dos autos.

Após o cumprimento da diligência, encaminhar os autos ao CARF para julgamento do pleito.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego